



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983103 - PR (2025/0056504-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : LUCAS LIMA FERREIRA

ADVOGADOS : NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO - BA015433
VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BOAS - BA026508

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se questiona a dosimetria da pena aplicada ao paciente, condenado por roubo com concurso de agentes e uso de arma de fogo, e a condenação em reparação de danos sem pedido expresse na denúncia.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em definir se é cabível a cumulação das causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, II (concurso de agentes), e § 2º-A, I (uso de arma de fogo), ambos do Código Penal, e se a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem é suficiente para justificar a exasperação.

3. A discussão também envolve a legalidade da fixação de indenização por danos com pedido expresse na denúncia, mas sem indicação do valor mínimo pretendido.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se sua análise apenas em casos excepcionais de flagrante ilegalidade.

5. O art. 68 do Código Penal permite a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena, desde que haja fundamentação concreta para tanto, de forma que a escolha da fração deve considerar as particularidades do caso. A jurisprudência desta Corte admite a *aplicação em cascata* das majorantes quando as circunstâncias do caso justificarem sanção mais rigorosa.

6. A Terceira Seção do STJ firmou entendimento de que, para a fixação de valor mínimo para reparação dos danos, é imprescindível pedido expresso na denúncia e indicação do valor pretendido para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

7. No caso concreto, a ausência de indicação do valor mínimo na denúncia inviabiliza a fixação da reparação, pois fragiliza o contraditório do réu.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental parcialmente provido para afastar a condenação pela indenização arbitrada.

Tese de julgamento: 1. A fixação de reparação mínima por danos morais exige pedido expresso na denúncia e indicação do valor pretendido. 2. A ausência de pedido expresso com indicação do valor mínimo na inicial inviabiliza a fixação da reparação por violar o contraditório e a ampla defesa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CP, art. 68; CP, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 710.060/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14/12/2021; STJ, AgRg no REsp n. 2.049.194/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17/06/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.181.901/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 28/05/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983103 - PR (2025/0056504-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : LUCAS LIMA FERREIRA

ADVOGADOS : NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO - BA015433
VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BOAS - BA026508

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se questiona a dosimetria da pena aplicada ao paciente, condenado por roubo com concurso de agentes e uso de arma de fogo, e a condenação em reparação de danos sem pedido expresse na denúncia.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em definir se é cabível a cumulação das causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, II (concurso de agentes), e § 2º-A, I (uso de arma de fogo), ambos do Código Penal, e se a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem é suficiente para justificar a exasperação.

3. A discussão também envolve a legalidade da fixação de indenização por danos com pedido expresse na denúncia, mas sem indicação do valor mínimo pretendido.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se sua análise apenas em casos excepcionais de flagrante ilegalidade.

5. O art. 68 do Código Penal permite a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena, desde que haja fundamentação concreta para tanto, de forma que a escolha da fração deve considerar as particularidades do caso. A jurisprudência desta Corte admite a *aplicação em cascata* das majorantes quando as circunstâncias do caso justificarem sanção mais rigorosa.

6. A Terceira Seção do STJ firmou entendimento de que, para a fixação de valor mínimo para reparação dos danos, é imprescindível pedido expresso na denúncia e indicação do valor pretendido para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

7. No caso concreto, a ausência de indicação do valor mínimo na denúncia inviabiliza a fixação da reparação, pois fragiliza o contraditório do réu.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental parcialmente provido para afastar a condenação pela indenização arbitrada.

Tese de julgamento: 1. A fixação de reparação mínima por danos morais exige pedido expresso na denúncia e indicação do valor pretendido. 2. A ausência de pedido expresso com indicação do valor mínimo na inicial inviabiliza a fixação da reparação por violar o contraditório e a ampla defesa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CP, art. 68; CP, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 710.060/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14/12/2021; STJ, AgRg no REsp n. 2.049.194/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17/06/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.181.901/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 28/05/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS LIMA FERREIRA contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 103-105) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 50 (cinquenta) dias-multa e condenação em danos morais em favor das vítimas pela prática de crime previsto no artigo 157, §1º, do Código Penal.

No *writ*, o impetrante sustentou constrangimento ilegal, porquanto ausente fundamentação idônea para justificar a exasperação da pena-base.

Alegou violação do princípio da individualização da pena, destacando que os vetores culpabilidade e consequências do crime foram indevidamente negativadas e que duas qualificadoras foram aplicadas cumulativamente sem fundamentação concreta.

Além disso, aduziu ilegalidade na condenação por danos morais sem pedido expresse na denúncia.

Requeru a concessão da ordem para aplicação da pena-base no mínimo legal, afastamento de uma das qualificadoras e dos danos morais (fls. 12).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 103-105).

Neste recurso, o agravante reitera os termos da impetração, defendendo que *a dosimetria da pena aplicada ao paciente foi agravada com base em fundamentos genéricos e dissociados da realidade processual, em clara ofensa ao princípio da individualização da pena* (fl. 112).

Alega, ainda, que *não houve pedido expresse na exordial acusatória e tampouco debate sobre o montante, o que torna a condenação imposta ilegal* (fl. 112).

Busca, assim, que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme assentado na decisão monocrática,

a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade (AgRg no HC 710.060/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Na espécie, o Tribunal local fundamentou a fixação da pena do paciente com base nos seguintes fundamentos (fls. 81-85):

No mais, tampouco merece prosperar o pleito de alteração da dosimetria da pena corretamente realizada pelo douto Magistrado singular. Isso porque, na primeira fase da dosimetria da pena,

escorreita a valoração negativa do vetor culpabilidade e consequências do crime. Note-se que, para valorar a culpabilidade, o juiz singular fundamentou no sentido de que LUCAS aproveitou-se da situação de confiança que envolvia sua genitora ELIZABET na qualidade de funcionária da fazenda e por ser ex-empregado da Fazenda. De modo que correta a exasperação da pena. Assim, levando-se em conta o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada por LUCAS, que destoava do próprio tipo penal a ele imputado, entendo que deve ser mantida a negativação neste ponto. Ainda, entendeu por bem em valorar negativamente o vetor consequências do crime, haja vista ausência de restituição do valor subtraído em quantia elevada. Do mesmo modo, correta a negativação, pois o dano decorrente da ação criminosa – subtração de valor relevante R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais) em espécie -, que era destinado ao pagamento dos salários dos funcionários da Fazenda, sequer foram devolvidos. Neste viés, demonstrado o prejuízo e consequente maior probabilidade da conduta do réu, posto que supera o resultado típico do crime, in si. Portanto, não há que se falar em redução da pena-base que, aliás, atendeu aos parâmetros legais de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, fixando-a em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Tampouco há que se falar em redução do quantum de aumento da pena na segunda fase, pois o juízo a quo devidamente valorou, reduzindo-a em 1/6 em razão da menoridade do réu (CP, art. 65, I), fixando a reprimenda intermediária em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. **Na terceira fase da dosimetria, aplicou a causa de aumento em 1/3, relativo ao concurso de agentes (CP, art. 157, § 2º, II), fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão, bem como a causa de aumento em 1/2 relativo ao emprego de arma de fogo, fixando-se a pena definitiva em 09 (nove) anos de reclusão. Como se vê da fundamentação apresentada pelo juiz singular, Dr. Rodrigo Dufau e Silva, a aplicação das causas de aumento (emprego de arma de fogo e concurso de agentes) de forma cumulada causas de aumento, ainda que produzindo o "efeito cascata", se deu devido a gravidade do delito e levando-se em conta as suas peculiaridades. Confira-se trecho pertinente da sentença neste tocante:**

"(...) No caso presente, à luz do princípio da suficiência e da necessidade da reprimenda, procedo ao incremento simultâneo da majorante do emprego de armas. Destaco que a prova no processo revelou não só a participação de pelo menos duas pessoas no evento (uma abordando a vítima, enquanto a outra a cobria), mas a utilização de uma arma de fogo, ampliando significativamente o risco à vida e à integridade física da vítima e de terceiros." (mov. 162.1, pág. 9/10).

Assim, não há qualquer irregularidade no decisum, diante da escorreita fundamentação para a valoração das causas de aumento, não se exigindo a aplicação de apenas uma causa de aumento, quando estiver diante de concurso de majorantes.

(...)

Ainda, sobre o tema, por brevidade, valho-me, como fundamentação integrante deste Acórdão, de trecho do judicioso parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que assim concluiu:

"(...) Com a simples leitura do artigo supra transcrito, verifica-se que o texto legal expressamente prevê ser facultado ao Magistrado aplicar somente uma causa especial de aumento ou de diminuição de pena, quando cumulativas. Ou seja, a aplicação de apenas uma das majorantes não é ato obrigatório, mas sim uma faculdade do julgador. In casu, a aplicação de ambas as majorantes deu-se pela gravidade do delito, com excessiva violência pelo uso do artefato e pluralidade de agentes. Tais particularidades evidenciam a necessidade da imposição de reprimenda corporal mais elevada. [...]

Sendo assim, diante da gravidade das circunstâncias fáticas, de fato mostrou-se necessária a aplicação das duas causas de aumento presentes no presente caso, elevando a pena, em razão do previsto no artigo 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal (concurso de duas pessoas e emprego de arma de fogo). Utilizando as causas de aumento de forma cumulativa, em cascata, ou seja, 1/3 e 1/2, de forma devidamente fundamentada. **Pelas razões destacadas, deve-se considerar que o magistrado de primeira instância apresentou fundamentos concretos para corretamente aplicar sucessiva e cumulativamente as frações de aumento de 1/3 e de 1/2 (emprego de arma de fogo), estando de acordo com a jurisprudência sobre o tema, inclusive quanto às frações utilizadas (nesses termos, em caso similar, o julgado no STJ, AgRg no HC n. 731.544 /SP, D Je de 2/3/2023). Ora, no caso, não há nenhuma irregularidade na aplicação das majorantes de forma cumulativa na terceira fase da dosimetria da pena, uma vez que o delito efetivamente foi praticado mediante concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, em circunstâncias de maior gravidade, que foram bem demonstradas durante a instrução do processo.**

(...)

Por fim, requer o afastamento da condenação em danos causados às vítimas. Sem razão. Sobre o tema, o art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal tornou possível, desde a sentença condenatória, a fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, afastando, assim, a necessidade da liquidação do título e sem impedir, por outro lado, possível liquidação complementar na esfera cível. Nesse cenário, desnecessário na seara criminal o aprofundamento específico da instrução probatória acerca dos danos, característico do processo civil. **Seguindo o entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, este Relator defende que para o arbitramento de indenização é imprescindível, apenas, o pedido expresso na inicial, sem, portanto, a necessidade de indicação de valor e instrução probatória específica.** Assim, uma vez caracterizado o ilícito, é possibilitado ao magistrado sentenciante o arbitramento dos danos, caso exista pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público. **Na hipótese dos autos verifica-se que o representante do "Parquet" requereu a fixação de indenização por danos morais à vítima, por ocasião do oferecimento da denúncia (mov. 7.1), bem como quando da apresentação das alegações finais (mov. 152.1).**

Inicialmente, cumpre registrar que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal por demandar a análise de matéria fático probatória.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena-base, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

No caso dos autos, como bem assentou o Tribunal de origem, a **culpabilidade** foi apreciada de maneira negativa assente nas características do caso concreto, não se descurando o Magistrado da forma como o réu agiu durante toda a dinâmica dos fatos, tendo em vista que se *aproveitou da situação de confiança que envolvia sua genitora ELIZABET na qualidade de funcionária da fazenda e por ser ex-empregado da Fazenda.* (fl. 81).

Desse modo, a motivação adotada pelo Magistrado levou em conta elementos que se projetam para além do fato típico, ou seja, que desbordam o resultado razoável exigido para o tipo incriminador violado, justificando maior censura na exasperação na primeira fase da dosimetria.

Por sua vez, as **consequências** do crime foram negativamente valoradas,

pois o dano decorrente da ação criminosa – subtração de valor relevante R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais) em espécie -, que era destinado ao pagamento dos salários dos funcionários da Fazenda, sequer foram devolvidos (fl. 81).

Assim, observa-se que foi apresentada fundamentação idônea e suficiente para negativar as referidas circunstâncias judiciais, não havendo falar em constrangimento ilegal apto a justificar a revisão da dosimetria.

Quanto à cumulação das causas de aumento, verifica-se que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte de Justiça, que preceitua que,

Quanto à aplicação cumulativa das majorantes do roubo, sabe-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem exigido apenas que, na fixação da fração de exasperação punitiva pelas causas de aumento, seja observado o dever de fundamentação específica do órgão julgador (art. 93, IX, da Constituição Federal), com remissão às particularidades do caso concreto que refletem a especial gravidade do delito. Precedentes (AgRg no HC n. 903.937/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024).

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NO CRIME DE ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI GRAVE. APLICAÇÃO "EM CASCATA". INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de revisar a dosimetria da pena aplicada ao paciente, condenado pelo crime de roubo com concurso de agentes e uso de armas de fogo. A defesa sustenta a ilegalidade na aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, sob alegação de ausência de fundamentação concreta para a majoração. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a cumulação das causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, II (concurso de agentes), e § 2º-A, I (uso de arma de fogo), ambos do Código Penal, e se a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem é suficiente para justificar a exasperação. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o habeas corpus não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se sua análise apenas em casos excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. O art. 68 do Código Penal permite a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena, desde que haja fundamentação concreta para tanto, de forma que a escolha da fração deve considerar as particularidades do caso. A jurisprudência desta Corte admite a "aplicação em cascata" das majorantes, quando as circunstâncias do caso justificarem sanção mais rigorosa.

(...)
IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (HC n. 943.763/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024, grifamos)

No tocante à ilegalidade da fixação do valor mínimo de indenização,

mais recentemente, revisando o entendimento até então estabelecido, a Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.986.672/SC, incluiu, além do pedido expresso, a necessidade de que o pleito indenizatório venha acompanhado de indicação do valor mínimo da pretendida reparação, a fim de assegurar o contraditório do réu quanto à questão (AgRg no REsp n. 2.049.194/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No caso, verifica-se que o Ministério Público realizou pedido expresso na denúncia para condenação do acusado em danos materiais e morais (fl. 16), contudo, deixou de indicar o valor mínimo da pretendida reparação, tal como exige a recente jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Assim, a ausência de indicação do valor mínimo na denúncia inviabiliza a fixação da reparação, pois fragiliza o contraditório do réu.

Colaciono:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo o afastamento da fixação de valor para reparação de danos morais, determinada na sentença condenatória de primeiro grau.

2. O agravante sustenta que o pedido de reparação foi debatido durante o processo, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, e requer o restabelecimento do valor de R\$ 20.606,46 (vinte mil seiscientos e seis reais e quarenta e seis centavos) como indenização.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a fixação de reparação mínima por danos morais pode ser mantida sem pedido expresso na denúncia especificado o quantum pretendido, conforme exigido pela jurisprudência recente do STJ.

III. Razões de decidir

4. A Terceira Seção do STJ firmou entendimento de que, para a fixação de reparação mínima por danos morais, é imprescindível pedido expresso na denúncia e indicação do valor pretendido para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

5. No caso concreto, a ausência de indicação do valor mínimo na denúncia inviabiliza a fixação da reparação, pois fragiliza o contraditório do réu.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A fixação de reparação mínima por danos morais exige pedido expresso na denúncia e indicação do valor pretendido. 2. A ausência de pedido expresso na inicial inviabiliza a fixação da reparação, por violar o contraditório e a ampla defesa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.986.672/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 21/11/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.049.194/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17/06/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.127.068/MS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27/05/2024. (AgRg no REsp n. 2.181.901/SP, minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025, grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. REQUISITOS DO ART. 387, IV, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR E DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO OBSERVADOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pela defesa, objetivando a reforma de acórdão que manteve a condenação do réu ao pagamento de indenização mínima, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos materiais decorrentes de crime de roubo, em favor da

vítima Jéssica Ribeiro Augusto. A insurgência centra-se exclusivamente na ausência de requisitos legais e jurisprudenciais para a fixação do valor indenizatório em sede penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível a fixação de valor mínimo a título de reparação de danos materiais na sentença penal condenatória, quando a denúncia não especifica o montante pretendido nem é realizada instrução probatória específica a respeito, inviabilizando o contraditório e a ampla defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a fixação de valor mínimo de indenização por danos materiais, com base no art. 387, IV, do CPP, exige o cumprimento de três requisitos cumulativos: (i) pedido expresso na denúncia; (ii) indicação do valor pretendido; e (iii) realização de instrução probatória específica sobre o dano.**

4. **No caso, embora tenha havido pedido genérico do Ministério Público na inicial acusatória, não constou a indicação de valor, tampouco foi produzida instrução probatória específica para apuração do quantum indenizatório.**

5. **A ausência desses elementos inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, fundamentos constitucionais que orientam a interpretação do art. 387, IV, do CPP.**

6. A decisão das instâncias ordinárias contraria os precedentes firmados pelo STJ, razão pela qual impõe-se a exclusão da indenização mínima arbitrada.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp n. 2.726.966/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025, grifamos)

Ante o exposto, dou provimento parcial ao agravo regimental apenas para excluir a condenação ao pagamento da reparação de danos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 983.103 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0056504-0

Número de Origem:
00046156520178160115 46156520178160115

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS

ADVOGADOS : NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO - BA015433

VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BOAS - BA026508

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : LUCAS LIMA FERREIRA

CORRÉU : EZEQUIEL LIMA BARBOSA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS LIMA FERREIRA

ADVOGADOS : NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO - BA015433

VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BOAS - BA026508

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025